



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 129.634 - SP (2009/0033238-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : JACK ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : CLAUDIA CHRISTINE SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU REVISÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. REUNIÃO DE PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. PROLATAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. SÚMULA 235 DO STJ. APLICAÇÃO NO ÂMBITO PENAL. DESNECESSÁRIO O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. REVOLVIMENTO. REEXAME PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Resta prejudicado o pretendido apensamento, pois, como é cediço, não cabe a reunião de processos ante o óbice da Súmula n. 235/STJ, segundo a qual a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.
2. A jurisprudência desta Corte tem admitido a aplicação Súmula 235 do STJ, inclusive no processo penal, sendo desnecessário trânsito em julgado. Precedentes.
3. Ademais, analisar os pleitos de continuidade delitiva e de *bis in idem* para fins de apensamento dos processos demandariam profunda incursão na seara fático-probatório e a necessidade de dilação probatória, inviável na estreita via do *writ*.
4. A decisão agravada, que julgou prejudicado o *habeas corpus*, por perda de objeto, não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2015 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 129.634 - SP (2009/0033238-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : JACK ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : CLAUDIA CHRISTINE SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Jack Roberto da Silva de Oliveira e Cláudia Christine Silve de Oliveira em face de decisão que negou seguimento ao *writ*, com fulcro no artigo 34, XX, do Regimento Interno desta Corte.

Alega o agravante, em suma, que a almejada reunião de processos não perdeu o objeto em razão de que ainda não transitou em julgado a sentença condenatória proferida na ação penal 1332/07.

Aduz que a perda do objeto do *habeas corpus* não pode ser imputada em detrimento dos agravantes diante da demora na prestação jurisdicional.

Afirma que a súmula 235 do STJ somente se aplica aos processos cíveis.

Requer a reforma da decisão atacada a fim de proceder o julgamento do *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 129.634 - SP (2009/0033238-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão objeto da presente irresignação foi prolatada nos seguintes termos:

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso, com pedido de liminar, impetrado por Maria Cláudia de Seixas e Régis Galino em favor de Jack Roberto Silva de Oliveira e Cláudia Christine Silva de Oliveira, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Alegam os impetrantes que, além do Processo nº 557/2008 com trâmite na 4ª Vara Criminal de Ribeirão Preto/SP, se referir a fatos que já estão sendo apurados na Ação Penal nº 1332/2007 na 5ª Vara Criminal de Ribeirão Preto/SP, noticiam, ainda, a ocorrência de outros delitos realizados com o mesmo modus operandi e no mesmo período daqueles ali descritos, caracterizando a continuidade delitiva.

Requerem a concessão da ordem para que seja determinado o apensamento dos autos nº 557/2008 (4ª Vara Criminal em Ribeirão Preto/SP) na Ação Penal nº 1332/2007, em trâmite pela 5ª Vara Criminal em Ribeirão Preto/SP (fl. 13).

Com informações (fls. 280/362, 376/377, 380/383, 392/411, 413/453, 456/525, 527/584, 593/656, 660/662).

Parecer Ministerial pelo indeferimento do writ (fls. 364/366).

Informações atualizadas, anexadas em 7/8/2015, noticiando que os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça para análise de recurso de apelação.

É o relatório.

DECIDO.

Consta dos autos que o Tribunal de origem denegou habeas corpus, em que se pretendia a reunião de inquérito e processo que tramitavam em juízos criminais diversos da Comarca de Ribeirão Preto/SP, conforme se extrai da fundamentação do acórdão atacado (fl. 180):

Outrossim, tratam-se de fatos complexos, não havendo como, nos limites angustos do "Habeas-Corpus", onde não há espaço para produção de provas, verificar a suposta existência de conexão ou continência alegada na exordial.

Em 23/9/2011, os pacientes foram condenados à pena de 3 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, nos autos 1332/2007, como incursos nos art. 171, caput, c/c art. 71, caput, art. 288, caput, todos do CP, fixando o regime aberto.

A Corte Estadual deu parcial provimento aos recursos de apelação apenas para substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste writ, busca-se o apensamento dos autos nº 557/2008, que tramita na 4ª Vara Criminal em Ribeirão Preto/SP, junto à ação penal nº 1332/2007 proposta perante a 5ª Vara Criminal na Comarca de Ribeirão Preto/SP.

Como se vê, verifica-se que foi prolatada sentença condenatória nos autos 1332/2007 que foram processados perante o Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto/SP.

Desse modo, resta prejudicado o pretendido apensamento, pois, como é cediço, não cabe a reunião de processos ante o óbice da Súmula n. 235/STJ, segundo a qual a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.

Dessa forma, com o superveniente julgamento da ação penal, esvazia-se o objeto útil deste mandamus, notadamente diante da impossibilidade de apensamento dos processos por se encontrarem em fases diversas.

Ademais, ainda que assim não fosse, analisar os pleitos de continuidade delitiva e de bis in idem para fins de apensamento dos processos demandariam profunda incursão na seara fático-probatório e a necessidade de dilação probatória, inviável na estreita via do writ.

Ante o exposto, nos termos do art. 34, inciso XX, do RISTJ, julgo prejudicado o presente habeas corpus.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ainda que se pondere acerca do lapso temporal transcorrido desde a impetração do presente feito, não há como negar a perda superveniente do objeto do *habeas corpus* diante da orientação firmada por meio da Súmula 235 do STJ, dispondo que *a conexão não determina a reunião de processos, se um deles já foi julgado*.

Diversamente do que sustentam os agravantes, a jurisprudência desta Corte tem admitido a aplicação da Súmula 235 do STJ, inclusive no processo penal, sendo desnecessário trânsito em julgado, conforme os seguintes precedentes:

PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ARTIGO 168, § 1.º, III, DO CP. APELAÇÃO JULGADA. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. CONEXÃO. SENTENÇA JÁ PROLATADA. SEPARAÇÃO PROCESSUAL. SUSCITADA SOMENTE EM APELO DEFENSIVO. ARTIGO 82 DO CPP. TRÂNSITO EM JULGADO DO FEITO. DISPENSABILIDADE. SÚMULA N.º 235 DO STJ. PREVENÇÃO. LIAME INSTRUMENTAL. INOCORRÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO. INEXISTÊNCIA DE POSSE OU DETENÇÃO. MENÇÃO SOMENTE EM ACLARATÓRIOS. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. FLAGRANTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Na hipótese, **inexiste flagrante ilegalidade pois a separação dos processos mostra-se pertinente, com espeque no artigo 82 do Código de Processo Penal, em virtude da prolação de sentença no feito em apreço, sendo despiciendo o trânsito em julgado, a teor do enunciado n.º 235 da Súmula desta Corte.**

3. Ademais, **inexiste pecha na motivação declinada pelo Colegiado a quo, que devidamente aquilatou a separação dos feitos, ressaltando inexistir qualquer liame instrumental entre os processos, que abordam fatos diversos, não se configurando, portanto, a conexão.**

4. O pleito de reconhecimento da atipicidade da conduta, em virtude da alegação de que ocorreu a transferência do domínio do bem - afastando assim a posse e a detenção -, não foi examinado pelo Tribunal de origem, visto que sequer regularmente suscitado pela defesa nas razões do apelo, somente em sede de aclaratórios, não podendo, assim, ser apreciada a matéria por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

5. A alegação de agir atípico não relevada, primo oculi, demanda inexoravelmente revolvimento de matéria fático-probatória, não condizente com a via angusta do writ.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 225.307/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/12/2013, DJe 19/12/2013).

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CONEXÃO. ART. 82 DO CPP. REUNIÃO DE PROCESSOS APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 235 DO STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO.

1. **A providência de reunião dos processos, em virtude de conexão, sofre limitação no que tange à fase processual em que se encontram os feitos conexos, não podendo alcançar os processos já sentenciados, de acordo com o que preceitua o art. 82 do CPP.**

2. **Apesar de constar do referido dispositivo o termo "sentença definitiva", doutrina e jurisprudência são uníssonas em afirmar que basta, nessa hipótese, a prolação de sentença, ainda que pendente o trânsito em julgado.**

3. **Nesse sentido, o enunciado da Súmula 235 deste Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a conexão não determina**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

4. No caso, levando em conta a diferença de fases em que se encontram os processos, notadamente o fato de já terem sido sentenciados, torna-se inviável sua reunião em um único feito, sob pena de ofensa ao dispositivo legal e enunciado sumular referidos.

5. Ademais, não há prejuízo no que diz respeito à imposição das penas, pois é certo que o Juízo das Execuções poderá proceder à sua unificação, vindo o paciente a ser beneficiado, se for o caso, com o reconhecimento da continuidade delitiva.

6. Ordem denegada.

(HC 216.887/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 27/08/2012).

Por sua vez, como já assinalado na decisão agravada, analisar os pleitos de continuidade delitiva e *bis in idem* com o objetivo de reunir os processos, demandariam reexame de matéria fático-probatório e a necessidade de dilação probatória, inadmissíveis nessa via estreita do writ.

A propósito:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL, CONCUSSÃO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E EXTORSÃO. ALEGADA EXISTÊNCIA DE CONEXÃO. CIRCUNSTÂNCIA AFASTADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. FATOS DISTINTOS. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ENTRE AS DENÚNCIAS. REEXAME QUE DEMANDA APROFUNDADA ANÁLISE PROBATÓRIA. REUNIÃO DE PROCESSOS. ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FACULDADE DO JUÍZO. PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE NOVO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. O Tribunal Regional, após apreciar detidamente as provas dos autos, concluiu pela inexistência de conexão, consignando, ainda, que as ações penais que tramitam contra os Pacientes apuram fatos diversos, de forma que não há identidade de fatos nem contradição entre as denúncias. Nesse contexto, o acolhimento da pretensão ora formulada demandaria, no caso, amplo reexame do conjunto fático-probatório, o que não se mostra cabível na via do habeas corpus.

2. Ademais, "[a] cisão da causa penal, de caráter meramente facultativo, fundada em qualquer das hipóteses previstas no art. 80 do CPP (dentre as quais, a ocorrência de motivo relevante que torne conveniente a adoção de referida separação), pode efetivar-se, de modo legítimo, sempre a critério do órgão judiciário competente, ainda que configurada, na espécie, a existência de vínculo de conexidade ou de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relação de continência e não obstante presentes, no procedimento persecutório, investigados detentores de prerrogativa de foro. Precedentes" (STF, Questão de Ordem no Inq 2601 QO/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 17/05/2013).

Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

3. Não há pronunciamento do Tribunal de origem sobre o pedido de instauração de incidente de insanidade mental na Ação Penal n.º 0071906-36.2010.4.01.0000, sob o argumento de que a perícia já realizada em outro feito não alcançaria os fatos descritos na segunda denúncia. Por essa razão, a matéria não pode ser originariamente examinada por Corte, sob pena de se incorrer em inadmissível supressão de instância.

4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

(HC 228.102/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 28/08/2014).

Assim, não vejo razões para modificar a decisão atacada que, inclusive, foi proferida nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0033238-0

AgRg no
HC 129.634 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 5572008 990080086413

EM MESA

JULGADO: 06/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JACK ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA
PACIENTE : CLAUDIA CHRISTINE SILVA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JACK ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : CLAUDIA CHRISTINE SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.